



Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2009.

INGO MIGUEL OBERHERR, Prefeito Municipal de Boa Vista do Incra-RS, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2009, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta.

Parágrafo único. Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I – tabelas explicativas da receita do Município para 2009, 2010 e 2011, a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente;

II – demonstrativo da receita corrente líquida projetada para 2009;

III – metodologia e premissa de cálculos realizados, nos termos do que dispõe o artigo 12 das Lei Complementar nº 101/2000;

IV- Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei 4320/64;

V – Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 4.320/64);

VI – Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do artigo 2º da Lei 4.320/64);

VII – Quadro demonstrativo da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2º do artigo 2º da Lei 4.320/64);

VIII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LC nº101,art.5º, inciso I);

IX – Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LC nº 101, artigo 5º, I);

X - Demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde;

XI - Demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Fundeb;

XII – Relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2009 com os respectivos créditos orçamentários;

XIII - Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais LRF, Art. 5º,

I.;

Av. Heráclides de Lima Gomes, s/nº - E-mail: pmbvi@comnet.com.br
Fones (55) 3613-1202, 3613-1204 e 3613-1205
Fax (55) 3505-9667 - CEP 98120-000 - Boa Vista do Incra - Rio Grande do Sul





Av. Heracides de Lima Gomes, s/nº - E-mail: pmbvi@comnet.com.br
Fones (55) 3613-1202, 3613-1204 e 3613-1205
Fax (55) 3505-9667 - CEP 98120-000 - Boa Vista do Incra - Rio Grande do Sul

[Handwritten signature]

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária:

Art. 5º. As despesas fixadas, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa funcional, de estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento da despesa.

Art. 4º. Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, para acompanhamento da execução do orçamento.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO Seção I Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

Art. 3º. A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta e nas entidades da administração indireta refere-se as transferências financeiras (interferências) entre estes órgãos, entidades e empresas.

Art. 2º. O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, §1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida das reservas de contingências.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

§2º. O anexo XIII atualiza os valores relativos as metas de resultados fiscais do anexo de metas fiscais de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 4º, §1º da LC nº 101/2000.

XVI – Anexo demonstrativo da receita e da despesa por vínculo de recursos;

- e) limite de 5% da receita com a remuneração dos Vereadores (CF, artigo 20, VIII);
- d) limite individual dos subsídios conforme subsídio dos deputados estaduais (CF, art. 29, VI);
- c) Despesas com folha de pagamento precatas para 2009 (CF, art. 29-A, §1º);
- b) Gastos totais previstos para 2009 (CF, artigo 29-A);
- a) Projeção da Receita a ser efetivamente realizada em 2008;

XV – Anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo :

consolidado do Município;

XIV – Anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo , do Legislativo e

- a) Compatibilidade com o resultado primário;
- b) Compatibilidade com o resultado nominal;





Av. Heracides de Lima Gomes, s/nº - E-mail: pmbvi@comnet.com.br
Fones (55) 3613-1202, 3613-1204 e 3613-1205
Fax (55) 3505-9667 - CEP 98120-000 - Boa Vista do Incra - Rio Grande do Sul

Art. 6º. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

Seção III Das Transposições, Remanejamentos e Transferências

§2º. Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento (administração direta e indireta), sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

§1º. Considerar-se-á excesso de arrecadação, para efeitos desta Lei, o estorno de restos a pagar efetuado no exercício, conforme o vínculo de recurso, que se transforme em liberação de recursos financeiros como fonte de custeio para novas despesas.

(IV) superavit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, obedecido o vínculo dos recursos.

b) de recursos livres;

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

III) de excesso de arrecadação proveniente:

II) da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim;

I) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 30% do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

Seção II Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

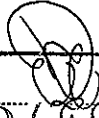
II -- criar e modificar as destinações e fontes de recursos.

I - criar, transferir, ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa;






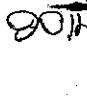
Av. Heracides de Lima Gomes, s/nº - E-mail: pmbvi@comnet.com.br
Fones (55) 3613-1202, 3613-1204 e 3613-1205
Fax (55) 3505-9667 - CEP 98120-000 - Boa Vista do Incra - Rio Grande do Sul

Assinatura: 
do Incra - 02/12/08
Prefeitura Municipal de Boa Vista

Sec. de Administração e Planejamento

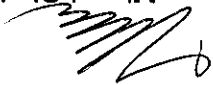
Carlos Suarez de Lima Pedrosa



Assinatura: 
do Incra - 02/12/08
Prefeitura Municipal de Boa Vista

Prefeito Municipal

Ingo Miguel Obherr



Gabinete do Prefeito Municipal em 05 de dezembro de 2008.

Registre-se e publique-se

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO V

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da LC nº 101/2000 e Resoluções do Senado Federal que dispõem sobre a matéria.

Da Autorização para a Contratação de Operações de Créditos CAPÍTULO IV

- I - Transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;
- II - Remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações de relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício;
- III - Transferência - deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.

§1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

§ 2º. Para efeitos das leis orçamentárias entende-se:

